



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0043253-80.2008.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
EMBARGANTE : O&M CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : Micheline Trigueiro Régis Pereira
EMBARGADOS : Otávio Machado Lopes de Mendonça e outros
ADVOGADO : Marcus Ramon Araújo de Lima
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital - PB
JUIZ (A) : Maria das Graças Fernandes Duarte

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO
CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU APELAÇÃO
CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. Acórdão deixou de fazê-lo, tendo examinado todas as questões submetidas a exame pelo Agravo de Instrumento.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.1.617.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

interpostos por O&M CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 1589/1606), alegando padecer de omissão e contradição o Acórdão (1581/1587v) que desproveu o recurso de Apelação Cível por ela manejado e julgou prejudicado o Apelo dos Autores, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais de nº 0043253-80.2008.815.2001.

A Embargante afirma que, ao julgar a Apelação Cível, o Acórdão deixou de apreciar os pedidos formulados (fls. 1567 e 1571) para suspensão do processo durante o período de licença maternidade da advogada da Embargante (fl. 1595).

Alega, também, que o julgado foi omisso em relação a preliminar de inadequação da via eleita, pela qual a Embargante arguiu o não cabimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa que resultaram na modificação da Sentença de primeiro grau (fl. 1596).

Acrescenta, ainda, omissão no tocante a alegação de validade integral e indivisibilidade do termo de transação e a solidariedade do litisdenunciado, especialmente, na hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 1597/1600).

Continuando, sustenta haver omissão na fundamentação do julgado em relação ao acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelos Autores em Apelação, posto que teria sido acolhida a preliminar no dispositivo do julgado ao determinar-se o retorno dos autos à fase instrutória, sem haver qualquer fundamentação no corpo da decisão (fls. 1600/1603).

Por fim, defende a existência de contradição no julgado ao declarar a quitação do débito e liberar o bem, dado em garantia, afirmando que o termo de compromisso celebrado entre as partes comprova o débito, não havendo o pagamento integral do referido imóvel (fls. 1603/1604).

Com tais argumentos, pleiteia o acolhimento dos Embargos

Declaratórios com efeitos infringentes.

Contrarrazões às fls. 1610/1612.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Embargante.

O Acórdão embargado é coerente e lógico com seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição como veremos a seguir. Também não padece de omissão, uma vez que abordou todos os temas a ele submetidos pelo Apelo.

Inicialmente, convém assentar que o Acórdão teve seu julgamento iniciado em 06/10/2015 (fl. 1556) e concluído em 05/04/2016 (fl. 1580). Logo, como o julgamento foi iniciado durante a vigência do CPC revogado, não há que se falar em incidência do Novo CPC ao Acórdão embargado.

Feita essa consideração, passo a analisar cada um dos vícios apontados pela Embargante.

1. Da alegada Omissão no tocante ao pedido de suspensão do processo em razão da licença maternidade da advogada da O&M CONSTRUÇÕES.

Nas razões de Apelação não constou o pedido de suspensão do processo.

O julgamento do Recurso teve início na sessão realizada em 06/10/2015.

Após iniciado o julgamento do Recurso, portanto, é que a

parte protocolou, em 23/10/2015 (fl. 1559), um pedido de adiamento da sessão de julgamento por 15 (quinze) dias por motivo de doença da advogada, pedido este que foi deferido no próprio rosto da petição.

Transcorrido o aludido prazo, o julgamento foi adiado diversas vezes em razão da ausência justificada do Relator (fl. 1561/1566).

Através de petição atravessada aos autos em 29/01/2016 (fl. 1567), a parte protocolou o aludido pedido de adiamento da sessão de julgamento e suspensão processual pelo período de afastamento das atividades laborais da causídica, pleito que foi reiterado à fl. 1571.

Tais pedidos realmente não foram apreciados. Contudo, revendo os instrumentos de procuração outorgados pela O&M CONSTRUÇÕES LTDA, vê-se que a advogada não era a única procuradora atuando na defesa da parte.

Com efeito, percebe-se que o substabelecimento de fl. 1431 foi passado com reserva de poderes pelo Bel. Augusto Sergio Santiago de Brito Pereira.

Além disso, o instrumento de procuração de fl. 208, outorgou poderes a outras duas advogadas: Luciana Barbosa de Brito Pereira e Nadja de Oliveira Santiago.

Assim, quaisquer dessas advogadas poderiam ter feito sustentação oral.

Assim, embora não tenha sido apreciado o pedido de suspensão, não se declarará a nulidade se dela não decorreu prejuízo para a parte.

Ademais, a licença gestante não está entre os casos elencados pela lei processual (artigo 265 do CPC/73 e 313 do CPC/2015) para a suspensão processual. Isso porque o parto não é um fato imprevisível,

devendo a causídica, quando for a única procuradora da parte (o que não é o caso), providenciar com antecedência a sua substituição.

Veja que a lei processual prevê, como hipóteses de suspensão processual ligadas ao procurador, apenas a morte ou a incapacidade do procurador, casos em que o Juiz deverá suspender o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, na vigência do art. 265, §2º, do CPC/73 ou por 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 313, §3º, do NCPD.

Verifica-se, ainda, que a sessão, na qual foi concluído o julgamento, ocorreu em 05/04/2016. Ou seja, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias após o parto da advogada. Assim, em caso de estar em período de amamentação, poderia ter requerido o direito de preferência na sessão de julgamento, a fim de realizar a sustentação oral no início da sessão.

Diante da ausência de previsão de suspensão processual no CPC, a própria Embargante informa que vários regimentos de outros Tribunais estão sendo alterados para incluir o direito de preferência das advogadas gestantes ou lactantes em sustentações orais (fl. 1595):

“Tal conduzir está contramão da atuação de outros Tribunais, que acolhendo ao pedido da OAB, estão alterando seu regimento interno para incluir o direito de preferência das advogadas gestantes ou lactantes em sustentações orais, bem como ao Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada aprovado pela OAB no ano passado”.

Assim, a advogada lactante poderia ter requerido o direito de preferência durante a sessão, de todo modo havia outras advogadas habilitadas nos autos que poderiam fazer a defesa da parte.

Por tais razões, rejeito o pedido de declaração de nulidade da sessão.

2. Da Suposta Omissão no Acórdão com relação a Preliminar de Inadequação da Via Eleita

A Embargante alega que o julgado foi omissivo em relação a preliminar de inadequação da via eleita, através da qual a Embargante arguiu o não cabimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa e que resultaram na modificação da Sentença de primeiro grau.

Não há nenhuma omissão do julgado quanto a esta tese arguida em Apelação, que foi devidamente apreciada pelo Acórdão.

A Embargante alega que, *no Acórdão embargado, os julgadores se limitaram, a afirmar que a presença da omissão, autorizou os efeitos infringentes do julgado, sem, contudo, explicar sua relação com a causa ou a questão decidida* (fl. 1596).

Ora, restou claro, no julgado, que os Embargos Declaratórios que, ordinariamente, têm apenas efeitos integrativos, excepcionalmente, assumem efeitos infringentes, quando o suprimento da omissão venha acarretar a modificação do julgado.

No caso concreto, o suprimento da omissão existente na primeira Sentença prolatada (que teria deixado de apreciar a alegação do litisdenunciado no que se refere ao implemento da condição estabelecida na cláusula 6ª do Contrato) resultou na sua modificação. A propósito, colaciono trecho do julgado que aprecia a matéria (fls. 1584v/1585):

2. “Da suposta nulidade da sentença proferida em sede de Embargos Declaratórios

Não vislumbro a ocorrência da nulidade arguida.

Isso porque, havendo omissão na primeira sentença, que deixou de apreciar a alegação do

litisdenunciado no que se refere ao implemento da condição estabelecida na cláusula 6ª do Contrato, perfeitamente possível a aplicação de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, com a consequente modificação do julgado.

A jurisprudência é unânime ao admitir a possibilidade de aplicação dos efeitos infringentes aos Aclaratórios quando, verificada a ocorrência de omissão no julgado, o suprimento da omissão implicar na modificação da decisão anteriormente prolatada. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Omissão. Suprimento. Caráter infringente. Possibilidade. Excepcionalidade. 2. Plano de saúde. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. 3. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Sistema de coparticipação. Previsão contratual clara e expressa. Abusividade. Inexistência. 4. Embargos acolhidos. 1. **De acordo com a jurisprudência desta casa, admite-se, excepcionalmente, que os aclaratórios, ordinariamente integrativos, tenham efeitos modificativos, desde que demonstrada a presença de um dos vícios descritos no art. 535 do código de processo civil.** 2. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa. Logo, atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade. Precedente. 3. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.** (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 665.631; Proc. 2015/0013040-5; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 04/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO. SUPRIMENTO. INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.** SÚMULA Nº 385/STJ. APLICABILIDADE. Os embargos de declaração devem ser acolhidos somente naqueles casos em que é possível verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, por força do disposto no art. 535

do CPC. Verificada a existência da apontada omissão, cujo suprimento implica na modificação do resultado do julgamento, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Não há que se falar em indenização por dano moral se o devedor, mesmo que caracterizada a ilegalidade da manutenção da negativação, tiver outros apontamentos anteriores em seu nome, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, e não fizer prova da discussão em torno da ilegalidade da(s) negativação(ões) anterior(ES). (TJMG; EDcl 1.0024.11.286906-0/002; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 05/08/2015; DJEMG 14/08/2015)

Ademais, verifica-se que as partes foram intimadas para pronunciamento sobre os Embargos Declaratórios, conforme despacho de fl. 626, cumprido à fl. 627v, não havendo que se cogitar de violação ao princípio do contraditório.

Diante disso, rejeito a arguição de nulidade da sentença proferida em sede de Embargos Declaratórios”.

Por fim, convém ressaltar que o novo CPC não estava em vigor quando do início da sessão de julgamento da Apelação (ocorrido em

3. Da alegada “*omissão no Acórdão com relação a validade integral e indivisibilidade do termo de transação e a solidariedade do litisdenunciado, inclusive, na hipótese de conversão da obrigação em perdas e danos*”

Não prospera a arguição de omissão.

Alega a parte que o Acórdão não teria apreciado a tese de indivisibilidade da Transação. Segundo a Embargante “*Logo, considerando que o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA em disceptação, restou firmado entre todos os embargados.... e, na condição de anuente, ANTONIO PEREIRA DA NÓBREGA e, considerando a natureza indivisível do presente negócio jurídico, não se pode enaltecer exclusivamente a vigência da cláusula 6., ao*

passo que se pretende negar vigência a cláusula 5.1, do mesmo Termo de Confissão de dívida, na qual resta expressamente consignada que o bem litigioso foi dado em garantia de parte do pagamento do débito dos embargados com a anuência do igualmente recorrido ANTONIO PEREIRA DA NÓBREGA, sob pena de, em assim fazendo, ser negada a vigência do Termo como um todo... (fl. 1599).

Pois bem.

Percebe-se, na verdade, que a parte pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento.

O Acórdão analisou o Termo de Compromisso firmado entre as partes, às fls. 27/32, como um todo e não apenas a cláusula 6ª isoladamente, como quer fazer parecer a Embargante. Veja que, ao solucionar a questão, o Acórdão analisa conjuntamente as cláusulas 5.1 e 6ª, para concluir que, em razão da cláusula 5.1, o imóvel foi dado em garantia parcial do negócio e, em motivo da implementação da condição estabelecida na cláusula 6ª, restou liberado do ônus garantidor que sobre ele recaia. Veja trecho do julgado (fls. 1585/1586v):

No mérito, verifica-se que a primeira sentença proferida reconheceu válido o Termo de Compromisso firmado entre as partes às fls. 27/32, mas solucionou o litígio determinando a escrituração da casa localizada a Rua Custódio Domingos dos Santos, nº 371, Jardim Luna, João Pessoa/PB, que teria sido dada em garantia em favor da OeM Construções, sem observar as disposições contidas nas cláusulas 5.1 e 6.

A cláusula 5.1 é clara ao estabelecer que o referido imóvel seria dado como parte da garantia de pagamento da dívida, não valendo, assim, como

garantia total do débito.

Além disso, a sentença incorreu em evidente equívoco ao não verificar a implementação da condição estabelecida na cláusula 6ª, deixando de declarar o cumprimento da condição que liberou o imóvel do ônus garantidor que sobre ele recaía.

De fato, extrai-se do Termo de Compromisso em sua cláusula 6ª que a construtora se comprometeu em escriturar, definitivamente, o imóvel em nome de Antônio Pereira Nóbrega no caso de realizar uma das seguintes hipóteses: quando quitado o valor da dívida que os promoventes contraíram perante a promovida ou, quando a credora comercializasse um de seus imóveis em valor igual ou superior a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a qualquer interessado.

Por sua importância para o deslinde das questões que envolvem a denúncia à lide, a saber, a responsabilidade do litisdenunciado e o ônus garantidor do imóvel, convém transcrever a cláusula 6ª (fls. 28/29):

6 – A CREDORA de comum acordo com os DEVEDORES, se compromete em ESCRITURAR o imóvel descrito acima em nome do Sr. Antônio Pereira da Nóbrega, portador do CPF: 025.557.194-15, que já está na posse do imóvel por negócio realizado e quitado com os DEVEDORES, quando quitado o valor da dívida correspondente ao abaixo descrito, OU: quando a credora comercializar um ou vários imóveis de sua propriedade em valor igual ou superior a R\$140.000,00, em dinheiro, a qualquer

interessado, a CREDORA compromete-se a ESCRITURAR o imóvel citado na “Cláusula 5” desse documento definitivamente ao Sr. Antônio Pereira da Nóbrega para nada mais exigir do mesmo e do imóvel, e poderá o Sr. Antônio Pereira da Nóbrega auxiliar a CREDORA a vender os imóveis deste para fins dessa Cláusula, inclusive expondo-os a venda, pessoalmente ou através de anúncios por quaisquer meios e corretores de imóveis, e podendo receber as chaves dos referidos imóveis da CREDORA com a finalidade de sua facilitação na exposição da venda buscada pelas partes.

A condição para a liberação da casa foi implementada com a venda do apartamento 702, do Condomínio Residencial Manaíra Classic, situado na Rua Maria Eunice G. Fernandes, nº 178, Manaíra, de propriedade da Construtora OeM, ao Sr. Luiz Antônio Trigueiro Nóbrega, filho do Sr. Antônio Pereira da Nóbrega, pelo valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), ocorrida em 20/11/2007, conforme contrato de promessa de compra e venda de fls. 454/458 e recibo de fls. 461/462.

A alienação desse segundo imóvel, aliás, foi reconhecida pela própria Construtora OeM em sua contestação, à fl. 189, quando afirmou, categoricamente (fl. 189):

Os suplicantes também faltam com a verdade quando afirmam que a firma promovida se recusou a escriturar e registrar a casa em nome do adquirente Antonio Pereira da Nóbrega. Na verdade, tão logo obteve recursos suficientes para cobrir o débito que

acumulou, de aproximadamente R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), provocado pela devolução dos cheques que recebeu de Carlos Ovídio, concordou em escriturar o imóvel em nome da pessoa indicada pelo Sr. Antônio Pereira da Nóbrega, fato acontecido em 27 de novembro de 2007, logo depois da assinatura do Termo de Compromisso assinado pelas partes litigantes, com a anuência do adquirente do referido bem, cumprindo a contestante integralmente as obrigações assumidas naquele novo ajuste (doc. 28).

E a transferência somente se realizou porque o próprio Antonio Pereira da Nóbrega adquiriu, da contestante, outro imóvel, no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), na Rua Eunice G. Fernandes, nº 178, Edifício Residencial Manaíra Classic, Apto. 702, Bairro Manaíra, nesta Capital, para seu filho Luiz Antônio Trigueiro da Nóbrega, possibilitando à promovida obter o valor necessário para cobertura da inadimplência em que se encontrava perante seu fornecedor.

Essa negociação, dando inteiro cumprimento à cláusula 6ª é, portanto, fato incontroverso nos autos, reconhecido por todas as partes envolvidas no litígio, ou seja, tanto pela promovida (fl. 189 acima transcrito), quanto pelos promoventes (fls. 650/654), como também pelo litisdenunciado.

Em verdade, se a condição não tivesse sido implementada, certamente, a Construtora não teria transferido a casa para a filha do litisdenunciado, a Sra. Mayrenne Trigueiro Pereira Loureiro, fato que

ocorreu em 27/11/2007, sete dias após a venda do apartamento 702, do Condomínio Residencial Manaíra Classic.

Desse modo, cumprido o adimplemento da condição contratual imposta pela Cláusula 6ª do Termo de Compromisso, deve ser mantida a escritura do imóvel em nome da filha do Sr. Antônio Pereira da Nóbrega, que recebeu o bem em doação deste, livrando o imóvel do ônus que sobre ele recaia, deixando, portanto, o bem de garantir a dívida renegociada entre a Ré e os Autores”.

Também a questão da solidariedade do litisdenunciado Antônio Pereira da Nóbrega foi devidamente apreciada, ficando assentado no julgado que ele figurou no ajuste na qualidade de anuente e a solidariedade não poderia ser presumida. Confira-se (fl. 1586v/1587):

“Outrossim, não procede a arguição de solidariedade do Sr. Antônio Pereira da Nóbrega quanto ao débito dos Autores para com a Construtora OeM, posto que o litisdenunciado não figurou no Termo de Compromisso de fls. 27/32 na qualidade de devedor solidário, mas tão somente como anuente, em razão de ser o beneficiário da cláusula 6ª.

Como bem restou assentado na sentença recorrida a solidariedade não se presume, resulta da lei ou decorre da vontade das partes. É o que estabelecem os artigos 264 e 265 do Código Civil, in verbis:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor,

cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Nesse contexto, tendo sido julgada – desde a decisão dos embargos declaratórios – improcedente a denúncia da lide e, portanto, afastado o comando sentencial de fls. 545/546 – por meio da qual o magistrado determinou a restituição e escrituração do bem em favor da Construtora Ré, faz-se, realmente, imprescindível o retorno dos autos à instância a quo, para que continue o feito, no que tange aos pleitos de revisão do contrato e de indenização”.

Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

4. Da alegação de omissão na fundamentação do Acórdão no que pertine ao acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos Autores

Sustenta a Embargante que, em seu dispositivo, o Acórdão teria acolhido preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelos Autores no Recurso de Apelação, interposto por estes e determinado o retorno dos autos à fase instrutória, sem qualquer fundamentação.

Na verdade, o retorno dos autos à instância de origem decorreu da exclusão do imóvel como garantia do negócio e da exclusão do litisdenunciado Antônio Pereira da Nóbrega do polo passivo. Reconhecendo-se, assim, a necessidade de solucionar o litígio, unicamente, entre os Autores e a Construtora Ré.

Não se acolheu a referida preliminar de cerceamento de defesa, que teria sido arguida pelos Autores, até porque o recurso destes nem sequer

foi apreciado, uma vez que restou prejudicado. Confira-se (fl. 1587):

“Como, no entanto, pelas razões acima, restou afastada a determinação de restituição do imóvel à Construtora ré, cessou o motivo da quitação da dívida declarada pelo magistrado sentenciante, de forma que é imprescindível a continuação do processo em primeiro grau – somente entre as partes autora e ré, não mais sendo necessária a participação do litisdenunciado, ante o julgamento de improcedência da denunciação da lide – a fim de que se decida sobre a revisão do débito pretendida pelos autores na exordial, quando, então, será julgado se procede o pedido de reconhecimento do débito no valor de R\$30.000,00(trinta mil reais), como postulado pelos autores, ou se deve prevalecer a importância cobrada pela Construtora ré, solução para a qual o juízo a quo poderá se valer da reabertura da instrução processual”.

Na ocasião, restou consignada a possibilidade de reabertura da instrução processual, já que a primeira Sentença foi prolatada com o julgamento antecipado da lide. Assim, deverá ficar a critério do Juiz *a quo*, se entender necessário, reabrir a fase de produção de provas.

5. Da suposta contradição decorrente da afirmação no Acórdão de quitação do débito e liberação do bem dado em garantia

Afirma a Embargante haver contradição no julgado ao afirmar num primeiro momento, que *“com a devolução do imóvel à construtora, deveria ser considerado como quitada toda e qualquer dívida dos autores para com a Embargante”*. E, num segundo momento: *“com a devolução do imóvel, teria cessado o motivo da quitação da dívida declarada, pelo que seria desnecessária a participação do litisdenunciado”*.

Não procede a alegação de contradição. A primeira afirmação que a Embargante atribui ao Acórdão está no corpo do Acórdão apenas como transcrição da primeira Sentença que restou reformada. Veja o trecho (fl. 1587):

“Isso porque, no aludido comando sentencial (fls. 545/546) (afastado, repita-se, desde o julgamento dos embargos declaratórios) o magistrado *a quo* deixou claro que, com a restituição do imóvel à Construtora Ré, deve ser *“considerada como quitada toda e qualquer dívida dos reconvindos para com a empresa O & M Construções”*. Confira-se, nesse aspecto, o respectivo ponto da sentença:

(...)

Como, no entanto, pelas razões acima, restou afastada a determinação de restituição do imóvel à Construtora ré, cessou o motivo da quitação da dívida declarada pelo magistrado sentenciante, de forma que é imprescindível a continuação do processo em primeiro grau – *somente entre as partes autora e ré, não mais sendo necessária a participação do litisdenunciado, ante o julgamento de improcedência da denúncia da lide* – a fim de que se decida sobre a revisão do débito pretendida pelos autores na exordial, quando, então, será julgado se procede o pedido de reconhecimento do débito no valor de R\$30.000,00(trinta mil reais), como postulado pelos autores, ou se deve prevalecer a importância cobrada pela Construtora ré, solução para a qual o juízo *a quo* poderá se valer da reabertura da instrução processual.

O Acórdão é claro ao pontificar que, deixando o imóvel de garantir o negócio e de quitá-lo, fazia-se necessária a continuação da lide

entre os Autores e a Ré.

O Acórdão não padece de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/2015).

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. Acórdão deixou de fazê-lo, tendo examinado todas as questões submetidas a exame pelo Agravo de Instrumento.

Do mesmo modo, o Julgado é coerente e lógico com seus fundamentos, não havendo que se cogitar de contradição.

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator